



Prefeitura Municipal de Barra Longa
CNPJ:18.316182/0001-70
Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP-35.447-000
Fone/Fax: (31) 3877-5289 e-mail: contabilidade@barralonga.mg.gov.br

Decreto nº 3345 de 29 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre autorização de expedição de empenho estimativo para despesas com pessoal referente à folha complementar da educação, para fins de pagamento do piso salarial municipal dos profissionais do magistério público da educação básica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Barra Longa, no exercício das atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167/DF, que reconheceu a constitucionalidade da referida lei, estabelecendo que o piso se refere ao vencimento básico e não à remuneração global, com efeitos a partir de 27 de abril de 2011;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.067281-0/000, que, em alinhamento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, reafirmou a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, destacando que o piso salarial nacional se refere ao vencimento básico e deve ser aplicado de forma proporcional à jornada de trabalho de cada profissional, invalidando previsões que desrespeitem essa proporcionalidade;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), que em reiteradas decisões, como nos autos da representação de nº 1160642¹, tem firmado a obrigatoriedade do cumprimento do piso salarial do magistério pelos municípios, afastando justificativas de ordem orçamentária ou fiscal para o seu descumprimento;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), conforme se extrai do julgamento da Prestação de Contas Municipal nº 732084,

¹ REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PAGAMENTO A MENOR. IRREGULARIDADE. procedência. DETERMINAÇÃO de regularização. Constitui irregularidade o pagamento de remuneração, por município, em valor inferior ao piso salarial nacional do magistério, devendo o gestor adotar medidas de modo a promover imediata adequação da folha de pagamento aos limites mínimos fixados, sob pena de responsabilização. (TCE-MG - REPRESENTAÇÃO: 0000000000001160642, Relator.: CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/2025, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 27/11/2025)



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ:18.316182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP-35.447-000

Fone/Fax: (31) 3877-5289 e-mail: contabilidade@barralonga.mg.gov.br

considera legítima a inclusão das despesas com educação inscritas em Restos a Pagar Não Processados, desde que haja disponibilidade financeira, para fins de apuração do mínimo de 25% aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO o disposto no art. 60, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que autoriza a emissão de empenho por estimativa para as despesas cujo montante não se possa determinar previamente, como é o caso da folha complementar e seus reflexos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal n.º 1564, de 17 de novembro de 2025, que atualizou o piso salarial dos servidores públicos municipais do magistério da educação básica de Barra Longa para o exercício de 2025;

CONSIDERANDO as diretrizes da Informação Técnico-Jurídica nº 03/2024² da Área de Atuação do Centro de Apoio Operacional às Procuradorias e Promotorias de Justiça (CAO Educação) do Ministério Público do Estado de Goiás, que orienta os municípios sobre a obrigatoriedade do cumprimento do piso salarial do magistério, indicando que o reajuste anual é uma obrigação legal que deve ser formalizada por ato normativo específico do chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a necessidade de adimplemento da folha complementar relativa ao piso municipal da educação, referente ao período de janeiro a outubro de 2025 e a correspondente contribuição previdenciária patronal;

CONSIDERANDO a necessidade de autorizar o setor de Contabilidade a expedir o competente empenho estimativo, em conformidade com as normas de finanças públicas, para garantir a regularidade orçamentária e financeira dos pagamentos;

DECRETA:

Art. 1º Fica o setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Barra Longa autorizado a expedir, nos termos do art. 60, §2º da Lei nº 4.320/1964, empenho estimativo de despesas com pessoal, em dotação orçamentária própria, para cobrir os custos da folha complementar da educação.

§1º A despesa de que trata o *caput* refere-se ao pagamento do piso salarial municipal dos profissionais do magistério, relativo ao período de janeiro a outubro de 2025, incluindo os valores da contribuição previdenciária patronal na proporção de

² Disponível em

https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2024/07/31/18_41_14_542_Informa_o_Tecnico_Juridica_Piso_salarial_do_magistrio_publico.pdf



Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ:18.316182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP-35.447-000

Fone/Fax: (31) 3877-5289 e-mail: contabilidade@barralonga.mg.gov.br

12% (doze por cento), que fica estimada no montante total R\$ 149.978,40 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) conforme memória de cálculo constante do Anexo Único deste Decreto.

§2º Expedido o empenho na forma indicada no *caput*, observado o valor constante do §1º, fica autorizada a inscrição do respectivo empenho em restos a pagar não processados e respectiva inscrição na dívida flutuante do Município, conforme expressamente prevista pelo art. 36, *caput* c/c o art. 92, parágrafo único, ambos da Lei nº 4320/1964.

§3º As disposições contidas nos §§1º e 2º deste artigo deverá ser acompanhada da garantia da respectiva disponibilidade financeira em conta vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino correspondente à respectiva inscrição, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG nº 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG nº 15/2011 e Comunicado SICOM nº 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG nº 1088810³, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008.

§4º Cumpridas as disposições contidas no *caput* e nos §§1º, 2º e 3º, deverá a contabilidade da Prefeitura Municipal considerar as referidas despesas previstas neste decreto para fins de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) conforme expressamente previsto no art. 16, *caput*, inciso I e §4º, inciso II da Instrução Normativa TCEMG nº 02/2021⁴.

§5º As despesas a que se referem o *caput* e §1º deste artigo, atendidas integralmente as disposições dos §§2º, 3º e 4º, serão objeto de processamento/liquidação e respectivo pagamento no exercício de 2026.

³ CONSULTA. UTILIZAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NAS FONTES 201 E 202, ORIUNDAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NA FONTE 200, ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À REGRA CONTIDA NO INCISO I DO § 1º DO ART. 43 DA LEI Nº 4.320, DE 1964. OBRIGATORIEDADE DE SE APURAR A EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO BALANÇO PATRIMONIAL, PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS, POR SE TRATAR DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORDINÁRIOS. 1. A vinculação constitucional dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e às ações e serviços públicos de saúde (ASPS) se restringe ao exercício financeiro em que os recursos foram arrecadados, diante do que o superávit financeiro do exercício anterior apurado nas fontes 201 e 202 configura recurso ordinário, não podendo ser, isoladamente, utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais. 2. A abertura de créditos adicionais com fonte de recursos atrelada ao superávit financeiro do exercício anterior de recursos não vinculados (fontes 200, 201 e 202), deve obedecer à regra contida no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, e, portanto, está condicionada e limitada à efetiva apuração, a partir do Balanço Patrimonial, de superávit financeiro do exercício anterior de recursos não comprometidos, na forma descrita no § 2º do mesmo art. 43 do mencionado diploma legal. Processo: 1088810 Natureza: CONSULTA Consultante: Marcelo Chaves Garcia Procedência: Prefeitura Municipal de Três Pontas RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ TRIBUNAL PLENO – 16/12/2020. Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Details/1088810#>

⁴ “Art. 16 Considerar-se-ão despesas realizadas em MDE as que se refiram a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; [...] § 4º Para efeito de cálculo da aplicação mínima de recursos em MDE, serão considerados: [...] ; II - as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício; [...]” Disponível em <https://tcelegis.tce.mg.gov.br/Home/Details/1140987>



Prefeitura Municipal de Barra Longa
CNPJ:18.316182/0001-70
Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP-35.447-000
Fone/Fax: (31) 3877-5289 e-mail: contabilidade@barralonga.mg.gov.br

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente para o exercício de 2025, suplementadas se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barra Longa, 29 de dezembro de 2025.

Elson Aparecido de Oliveira
Prefeito de Barra Longa/MG
Data: 1975
CPF: 065.327.336-34

Elson Aparecido de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Barra Longa
CNPJ:18.316182/0001-70
Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP-35.447-000
Fone/Fax: (31) 3877-5289 e-mail: contabilidade@barralonga.mg.gov.br

ANEXO ÚNICO

MEMÓRIA DE CÁLCULO A QUE SE REFERE O §1º DO ART. 1º

Competência	Valor Bruto Folha	% Ajuste Piso Municipal	Valor Ajuste/Diferença	INSS (12%)
jan/25	R\$ 221.145,10	6,2700%	R\$ 13.865,72	R\$ 1.663,89
fev/25	R\$ 196.561,83	6,2700%	R\$ 12.324,36	R\$ 1.478,92
mar/25	R\$ 208.880,83	6,2700%	R\$ 13.096,76	R\$ 1.571,61
abr/25	R\$ 206.951,60	6,2700%	R\$ 12.975,80	R\$ 1.557,10
mai/25	R\$ 211.468,59	6,2700%	R\$ 13.259,01	R\$ 1.591,08
jun/25	R\$ 213.377,34	6,2700%	R\$ 13.378,69	R\$ 1.605,44
jul/25	R\$ 215.161,38	6,2700%	R\$ 13.490,55	R\$ 1.618,87
ago/25	R\$ 217.341,47	6,2700%	R\$ 13.627,24	R\$ 1.635,27
set/25	R\$ 221.122,98	6,2700%	R\$ 13.864,34	R\$ 1.663,72
out/25	R\$ 223.714,32	6,2700%	R\$ 14.026,81	R\$ 1.683,22
			R\$ 133.909,28	R\$ 16.069,12
Subtotal Diferença	R\$ 133.909,28			
Subtotal INSS s/ diferença	R\$ 16.069,12			
Total Geral	R\$ 149.978,40			

* Observação: O percentual de ajuste piso municipal calculado considerando o valor do salário base do magistério de R\$ 2.748,34 e o novo valor fixado pela lei complementar municipal nº 1564/2025 de R\$ 2.920,66 calculado conforme proporcionalidade de 24 horas semanais sobre o valor do piso nacional da educação de R\$ 4.867,88 correspondentes a uma jornada semanal de 40 horas conforme Portaria MEC nº 77/2025 (disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mec-n-77-de-29-de-janeiro-de-2025-610281446>).